



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

Processo nº 0005262-25.2024.4.03.8000

Data da Emissão: 19 de setembro de 2024

FORM OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA SETI

NOME DO PROCESSO:	Prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação, abrangendo a atualização e a assistência técnica do software Caché. INEXIGIBILIDADE
--------------------------	--

1 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Área Demandante: Núcleo de Banco de Dados -NUBD

Responsável pela demanda: Miguel
Ângelo Caetano

RF: 2980

E-mail: macaetan@trf3.jus.br

Telefone: (11) 3012-1153

2 - IDENTIFICAÇÃO E CIÊNCIA DO INTEGRANTE DEMANDANTE

Nome: Miguel Ângelo Caetano

RF: 2980

Cargo: Diretor

Lotação: NUBD

E-mail: macaetan@trf3.jus.br

Telefone: (11) 3012-1153

Por este instrumento declaro ter ciência das competências do INTEGRANTE DEMANDANTE definidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, art. 7º bem como da minha indicação para exercer esse papel na Equipe de Planejamento da Contratação.

3 - IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Contratação por INEXIGIBILIDADE de suporte técnico e atualização de versão da licença perpétua do software de Banco de Dados Caché Enterprise Concurrent Users, Plataforma Específica Linux 64 bits Web Add-on para 14 (catorze) usuários concorrentes, da Justiça Federal da 3ª Região, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

4 - ALINHAMENTO AOS PLANOS ESTRATÉGICOS

ID	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
1	Objetivo Estratégico do ENTIC-JUD: - Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário - Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas.
2	Objetivo Estratégico do PETIC-JF: - Aperfeiçoar e Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal.

5 - ALINHAMENTO AO PDTIC 2024 A 2026

ID	AÇÃO DO PDTIC	ID	META DO PDTIC ASSOCIADA
INIC-005	Aprimoramento da infraestrutura de servidores e nuvem: Contempla as necessidades consolidadas que estão relacionadas a aquisição de hardware, software, suporte, manutenção e/ou serviços de nuvem para aprimoramento da infraestrutura e atendimento da	1	Metas do Planejamento Estratégico ENTIC-JUD: - Atingir no mínimo 75% dos órgãos do Poder Judiciário com nível de maturidade satisfatório até dezembro de 2026.

	demanda de processamento e armazenamento de dados. As necessidades estão em fase de levantamento de requisitos, análise de viabilidade, estudos preliminares, planejamento ou em execução.	2	Metas do Planejamento Estratégico do PETIC-JF: - Atingir, até 2025, 85% de satisfação dos clientes internos de TI.
--	--	---	---

6 - ALINHAMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2024

ID	DESCRIÇÃO
19	Prestação de serviço de atualização e assistência técnica do software Caché 2007.1 Enterprise, 14 Concurrent Users, Multi-Server, Platform Específica Linux, Web Add-On - INTERSYSTEMS

7 - ALINHAMENTO AO PAC – TRF3ªR – 2024/ JFSP -2024

ID	DESCRIÇÃO
03	Atualização e assistência técnica do software Caché 2007.1 Enterprise, 14 Concurrent Users, Multi-Server, Platform Específica Linux, Web Add-On - SEI 0033381-06.2018 – INTERSYSTEMS 07

8 - MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA/RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

A Justiça Federal da 3ª Região – JF3R é um órgão fundamental do poder judiciário brasileiro, que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. É responsável por julgar processos que envolvem matérias federais, tais como crimes contra a União, questões previdenciárias, tributárias e de direitos humanos, entre outros.

A JF3R é uma Instituição que tem grande impacto social, pois suas decisões afetam diretamente a vida dos cidadãos brasileiros. Por essa razão, é fundamental que a Instituição seja equipada com tecnologias eficazes e eficientes, que garantam uma resposta rápida, segura e íntegra das informações que são processadas em seus sistemas.

O software CACHÉ é o Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) de bases corporativas da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R utilizadas pelo Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau SIAPRIWEB – São Paulo, Impressão de Certidões, Impressão da folha de Rosto - Gestão Documental, Notificação de Tutelas Antecipadas ao INSS, Sistema de Cálculos, Contadoria - Controle de Remessa de Processos, Contadoria - Apuração saldos processos PIS 9ª Vara Cível; Sistema Push SP e de MS, peticionamento em processos físicos; Sistema DIPS: Certidão de Inteiro Teor – PJE, Certidões de Distribuição e Judicial, Certidão de Andamento, Custas - Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, Diário Eletrônico, Serviço de Recebimento de Requisições de Pagamento de Precatórios, Sintegra - Sistema de Integração com Órgãos Externos, Sistema Web - Transferências do SIAPRO para o Caché, Sistema de Gestão de Precedentes; WebService – Sistema de Precedentes, Emissão de Certidão de Distribuição, Emissão de Certidões CNJ – Resolução 680, Acesso do Arquivo terceirizado, Sistema SINTEGRA, Consulta permissão de usuário, Prevenção PJE; Atualização Histórico de Pagamento de Precatórios do TRF, Atualização dos estornos PRC e RPV; Precatório em Lote; Extração Caché para BI; Extração de Dados para Datajud; Sistema de Bens Apreendidos; Sistema de Bens Penhorados; Redistribuições de processos; Módulo de Arquivamento e Desarquivamento; Módulo de Gestão Documental; Dados Estatísticos do 1º Grau; e Sistemas Administrativos da JF3R (PRO3R – Sistema de Pró Social, INFORH – Informativo de RH e Pró Social SJSP, Ponto Eletrônico – Estagiários e Terceirizados, RH Magistrado, RH Caché – SJSP – Sistema de Recursos Humanos, Servidor de Aplicações Folha de Pagamento – SJSP, Servidor de Aplicações SICOM, Servidor de Aplicações Sispra-SJSP). A indisponibilidade desses sistemas tem impacto direto sobre o desempenho Institucional, portanto é fundamental manter o serviço de banco de dados disponível (atualmente na plataforma LINUX). A nova contratação permitirá que o corpo técnico identifique dificuldades e proponha melhorias no ambiente, atue em manutenções preventivas a fim de reduzir ocorrências de indisponibilidades não planejadas e, conseqüentemente, eleve a excelência na qualidade dos serviços prestados pela JF3R. A nova contratação preserva os investimentos realizados, principalmente com o conhecimento técnico dos Servidores.

Com a contratação do suporte ao software do SGBD Caché poderemos contar com o apoio necessário para o funcionamento com maestria do banco de dados.

Um dos objetivos estratégicos da Secretaria de Tecnologia da Informação, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação da JF3R, é garantir a disponibilidade dos serviços prestados ao jurisdicionado. Nesse sentido, a sustentação do suporte ao SGBD Caché, que é o banco de dados de tantos sistemas, torna-se premissa básica, sendo muito importante a manutenção da garantia e suporte do fabricante que é vital para garantir a segurança e a integridade dos sistemas da JF3R, e proporciona alguns benefícios, a saber:

- Redução do tempo de inatividade: Um contrato de suporte assegura que eventuais problemas com o SGDB sejam resolvidos rapidamente, reduzindo o tempo de inatividade.
- Atualização constante: O contrato suporte inclui atualizações regulares do software do SGDB Caché, o que garante que os sistemas estejam sempre protegidos contra as ameaças mais recentes.
- Economia de custos: Um contrato de suporte pode ajudar a evitar despesas imprevistas, o que pode gerar economia de custos no longo prazo.
- Suporte técnico especializado: Com um contrato de suporte, a JF3R tem acesso a suporte técnico especializado, que pode ajudar a resolver problemas complexos e garantir que os sistemas estejam funcionando corretamente.
- Garantia da FABRICANTE: Ao manter o contrato de suporte, a JF3R assegura que o funcionamento dos sistemas esteja coberto pela garantia do FABRICANTE, o que pode ajudar a evitar custos adicionais em caso de problemas com o SGDB Caché.

Não possuir um contrato vigente de suporte desses equipamentos pode gerar vários problemas para a JF3R. Alguns desses problemas incluem:

- Risco de falhas: Sem um contrato de suporte, a JF3R corre o risco de ter sistemas que não funcionam corretamente ou que apresentam falhas frequentes, o que pode prejudicar a prestação de serviços e afetar o

desempenho da instituição.

- Vulnerabilidade a ameaças: Sem as atualizações regulares do software e sua segurança, a JF3R pode ficar vulnerável a ameaças virtuais, como malwares e ataques de hackers, o que pode resultar em roubo de dados e outras violações de segurança.
- Aumento de custos: Sem um contrato de suporte, a JF3R pode enfrentar despesas imprevistas com reparos e manutenção do software de banco de dados, o que pode gerar custos adicionais e afetar o orçamento da instituição.
- Perda de produtividade: Se os sistemas da JF3R ficarem inativos ou apresentarem problemas frequentes, os funcionários da instituição podem enfrentar dificuldades para realizar suas atividades, o que pode afetar a produtividade e o desempenho da JF3R.

Em 2019 houve a contratação do suporte técnico e atualização de versões para as licenças do Cache Enterprise Concurrent Users, Plataforma Específica Linux - 64 bits Web Add-On, para 14 usuários concorrentes, com isso garantindo aos usuários a utilização dos Sistemas Processual e Administrativo da Justiça Federal da 3ª região, de acordo com o Processo SEI 0033381-06.2018.4.03.8000, contrato nº 04.006.10.2019 (doc. 4663510), com o mesmo objeto, finalizando em 13/05/2024.

Atualmente com o PJe e as migrações gradativas dos sistemas administrativos para outras plataformas de bancos de dados, não há crescimento de usuários no ambiente Caché. Porém, conforme informado acima, ainda há diversos sistemas em Caché que continuam em produção.

Para dar continuidade à prestação em serviços do SGDB Caché, faz-se necessário garantir a continuidade dos serviços de suporte, manutenção e atualização de versões do software, objetivando a alta disponibilidade dos serviços prestados ao público interno e externo da JF3R.

Em resumo, para garantir a segurança e a integridade dos sistemas da instituição, além de evitar custos adicionais e garantir a continuidade das atividades da JF3R, é essencial que a Administração promova a contratação de serviços de suporte e atualização de versões para o software do SGDB Caché. É importante que a JF3R invista na manutenção dos SGDB's para que sua funcionalidade seja constante, que possa garantir a proteção dos sistemas da instituição e, conseqüentemente, o cumprimento de sua missão de forma eficiente.

Resultados e objetivos a serem alcançados:

Tipo: Prover continuidade dos serviços prestados atualmente

- Resultado: Prover uma solução adequada à manutenção e atualização dos serviços prestados ao jurisdicionado, proporcionando à JF3R o acesso às melhores tecnologias disponíveis atualmente.

Tipo: Prover qualidade

- Resultado: Com uma manutenção de alto nível poderemos ter rápida resiliência nos trabalhos preventivos e corretivos do SGDB.

Tipo: Manter a continuidade do negócio.

- Resultado: Prover o contínuo funcionamento da função judiciária através de uma solução que promova a estabilidade nos acessos aos sistemas disponibilizados pela JF3R.

Tipo: Prover segurança tecnológica

- Resultado: Mitigar em tempo real possíveis ameaças ao ambiente computacional da JF3R que possam promover perda de dados.

Tipo: Prover escalabilidade

- Resultado: Prover escalabilidade para, no mínimo, os próximos 12 (doze) meses, suportando o crescente aumento de demanda de recursos do poder judiciário, bem como a informatização dos processos judiciais.

Tipo: Manter aderência à legislação vigente.

- Resultado: Prover uma solução que sempre esteja adequada ao regramento de leis, resoluções, normas e portarias que disciplinam o uso da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário do Brasil.

Tipo: Prover economia dos recursos públicos

- Resultado: Compor a solução de requisitos técnicos mínimos que possam promover a concorrência

pública, visando à economia nos recursos financeiros investidos, garantindo que os recursos disponibilizados pelos cidadãos sejam aplicados com eficiência e eficácia.

Benefícios diretos e indiretos:

Benefícios Diretos:

- Tipo: Segurança

Benefício: Aumentar o padrão de segurança da infraestrutura de redes.

- Tipo: Social.

Benefício: Aumento da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conferindo maior celeridade à execução dos serviços prestados.

- Benefícios Indiretos:

Tipo: Efetividade.

- Benefício: Assegurar a sustentabilidade, qualidade e disponibilidades dos serviços jurisdicionais.

Tipo: Confiabilidade.

- Benefício: Manter a solução atualizada e com suporte técnico.

Tipo: Confiabilidade.

- Benefício: Manter elevado o padrão de desempenho, qualidade e produtividade dos serviços e aplicações.

Tipo: Social

- Benefício: Garantir a prestação dos serviços internos e externos.

9 – FONTE DE RECURSOS

TRF3 - AI

10 - IDENTIFICAÇÃO E CIÊNCIA DO INTEGRANTE TÉCNICO

Nome: Tânia Maria Rodrigues da Silva

RF: 3322

Cargo: Supervisora

Lotação: RSUB

E-mail: tsilva@trf3.jus.br

Telefone: (11)3012-1152

Por este instrumento declaro ter ciência das competências do INTEGRANTE TÉCNICO definidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, art. 7º, bem como da minha indicação para exercer esse papel na Equipe de Planejamento da Contratação.

11 - JUSTIFICATIVA PARA ACUMULAÇÃO DE PAPÉIS (caso APLICÁVEL)

Não se aplica.

12 - IDENTIFICAÇÃO E CIÊNCIA DO INTEGRANTE ADMINISTRATIVO

Nome: Simone Sanches Alves

RF: 3311

Cargo: Técnico Judiciário	Lotação: DIAC
E-mail: ssalves@trf3.jus.br	Telefone: 3012-1698
Por este instrumento declaro ter ciência das competências do INTEGRANTE ADMINISTRATIVO definidas na Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, art. 7º, bem como da minha indicação para exercer esse papel na Equipe de Planejamento da Contratação.	
13 - ENCAMINHAMENTO	
Encaminhe-se à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá: I. Decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação; II. Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme art. 10º, da Instrução Normativa nº 94 de 23 de dezembro de 2022	
14 - DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	
Aprovo o prosseguimento da contratação, considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos do PETI e às necessidades da área demandante .	
Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme dispõe o art. 7º da Resolução CNJ nº 468 de 15 de julho de 2022. Conforme o art. 29, § 9º da Instrução Normativa nº 94 de 23 de dezembro de 2022, a Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato	



Documento assinado eletronicamente por **Simone Sanches Alves, Supervisor**, em 19/09/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Caetano, Diretor do Núcleo de Bancos de Dados**, em 19/09/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Maria Rodrigues da Silva, Supervisora**, em 19/09/2024, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio de Aguiar, Diretor da Secretaria de TI, em exercício**, em 19/09/2024, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 19/09/2024, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11251557** e o código CRC **AB6A83EF**.

0005262-25.2024.4.03.8000

11251557v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

Processo nº 0005262-25.2024.4.03.8000

Data da Emissão: 19 de setembro de 2024

MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - SETI

NOME DO PROCESSO:	Prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação, abrangendo a atualização e a assistência técnica do software Caché. INEXIGIBILIDADE	SEI Nº	0005262-25.2024.4.03.8000
--------------------------	---	---------------	---------------------------

Histórico de Revisões

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO	FASE*	AUTOR
11/04/2024	1.0	Elaboração do documento	PCTIC	RSUB - Tânia
07/05/2024	2.0	Atualização após TR	PCTIC	DIAC- Simone
19/09/24	3.0	Revisado	PCTIC	DIAC- Simone

*Fase: Registro da fase do processo de contratação da solução de TIC relacionada à criação/alteração da Análise de Riscos:

PCTIC – Planejamento da Contratação

SFTIC – Seleção de Fornecedores;

GCTIC – Gestão do Contrato.

INTRODUÇÃO

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC.

Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra, possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos), a identificação de responsáveis pelas ações, bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

Parâmetros escalares são utilizados para representar níveis de probabilidade e impacto, os quais compõem uma matriz de exposição aos riscos (Probabilidade X Impacto), instrumento de apoio para a definição dos critérios de classificação do nível de risco.

Níveis de probabilidade e de impacto	
Classificação	Valor
Muito Alto	5
Alto	4
Médio	3
Baixo	2
Muito Baixo	1

MATRIZ PROBABILIDADE X IMPACTO

		Impacto				
		1	2	3	4	5
Probabilidade	5	5	10	15	20	25
	4	4	8	12	16	20
	3	3	6	9	12	15
	2	2	4	6	8	10
	1	1	2	3	4	5

Assim, por meio da multiplicação do nível de probabilidade e de impacto de cada risco identificado, obtém-se os níveis de risco que possibilitarão o direcionamento das ações relacionadas aos riscos, durante as fases de

contratação (planejamento, seleção de fornecedor e gestão do contrato).

1 - IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE, AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DOS PRINCIPAIS RISCOS

ID	RISCO	RELACIONADO AO (À)	P	I	NÍVEL DE RISCO (P x I)
01	Empresa não apresentar a Certidão de Exclusividade dos serviços do software <i>Caché</i> válido	PCTIC	2	4	8
02	O Termo de Referência desta contratação não ser aceito pela Empresa	PCTIC	3	4	12
03	Empresa não ter comprovação de valor de mercado compatível	PCTIC	3	4	12
04	O Comitê Gestor de TIC não autorizar o Plano de TI antes da documentação da contratação ser finalizada	PCTIC	3	4	12
05	Baixa qualificação técnica dos profissionais da empresa para execução do suporte técnico	GCTIC	3	3	9

Legenda: P – Probabilidade; I – Impacto.

1. A qual natureza o risco está associado: fases do Processo da Contratação ou Solução Tecnológica.
2. Probabilidade: chance de algo acontecer, não importando se definida, medida ou determinada objetiva ou subjetivamente, qualitativa ou quantitativamente, ou se descrita utilizando-se termos gerais ou matemáticos (ISO/IEC 31000).
3. Impacto: resultado de um evento que afeta os objetivos (ISO/IEC 31000:2009).
4. Nível de Risco: magnitude de um risco ou combinação de riscos, expressa em termos da combinação das consequências e de suas probabilidades (ISO/IEC 31000:200

AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DOS RISCOS IDENTIFICADOS

Riscos do processo de contratação (planejamento, seleção de fornecedores e gestão do contrato), ou qualquer outro risco relevante relacionado à solução de Tecnologia da Informação e Comunicação identificados.

Para o tratamento de riscos, as seguintes opções podem ser selecionadas: evitar, reduzir ou mitigar, transferir ou compartilhar, e aceitar ou tolerar o risco.

2- RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

	Risco	Empresa não apresentar a Certidão de Exclusividade dos serviços do software <i>Caché</i> válido
	Probabilidade	Baixa
	Impacto	Alto

RISCO 1	Dano	ID	Dano	
		1	Atrasar a contratação.	
		2	A plataforma do software <i>Caché</i> da JFSP não está atualizada e por isso as melhorias de uma nova versão não podem ser utilizadas, podendo impactar as atividades diárias dos servidores	
		3		
	ID	Ação Preventiva		Responsável
	1	Verificar, antecipadamente, com a <i>InterSystems</i> do Brasil Ltda. sobre outros contratos que a empresa possui		Integrante Administrativo
	ID	Ação de Contingência		Responsável
	1	Permanecer com a versão atual do software <i>Caché</i> até que a contratação seja concretizada		Integrante Técnico
TRATAMENTO: Prevenir				

RISCO 2	Risco	O Termo de Referência desta contratação não ser aceito pela Empresa		
	Probabilidade	Médio		
	Impacto	Alto		
	Dano	ID	Dano	
		1	Atrasar a contratação	
		2	A plataforma do software <i>Caché</i> da JFSP não ser atualizada e, por isso, as melhorias de uma nova versão não podem ser utilizadas, podendo impactar as atividades diárias dos servidores	

		3	
	ID	Ação Preventiva	Responsável
	1	Elaborar o Termo de Referência desta contratação baseado nas condições que a empresa trabalha.	Integrante Técnico
	ID	Ação de Contingência	Responsável
	1	Fazer adequações no Termo de Referência desta contratação.	Integrante Técnico
TRATAMENTO:Reduzir a probabilidade			

RISCO 3	Risco	Empresa não ter comprovação de valor de mercado compatível	
	Probabilidade	Médio	
	Impacto	Alto	
	Dano	ID	Dano
		1	Atrasar a contratação
		2	A plataforma do software <i>Caché</i> da JFSP não está atualizada e por isso as melhorias de uma nova versão não podem ser utilizadas, podendo impactar as atividades diárias dos servidores
		3	
	ID	Ação Preventiva	Responsável

	1	Verificar, antecipadamente, com a <i>InterSystems</i> do Brasil Ltda. sobre outros contratos que a empresa possui	Integrante Administrativo
	ID	Ação de Contingência	Responsável
	1	Permanecer com a versão atual do software <i>Caché</i> até que a contratação seja concretizada	Integrante Técnico
TRATAMENTO: Mitigar			

RISCO 4	Risco	O Comitê Gestor de TIC não autorizar o Plano de TI antes da documentação da contratação ser finalizada	
	Probabilidade	Médio	
	Impacto	Alto	
	Dano	ID	Dano
		1	Atrasar a contratação
		2	A plataforma do software <i>Caché</i> da JFSP não está atualizada e por isso as melhorias de uma nova versão não podem ser utilizadas, podendo impactar as atividades diárias dos servidores
	ID	Ação Preventiva	Responsável
	1	Verificar com a SETI sobre a data dessa reunião	Integrante Administrativo
	ID	Ação de Contingência	Responsável
	1	Solicitar uma exceção para o andamento do processo, adiantando minuta e parecer antes da reunião.	DIAC
TRATAMENTO: Reduzir a probabilidade			

RISCO 5	Risco	Baixa qualificação técnica dos profissionais da empresa para execução do contrato		
	Probabilidade	Médio		
	Impacto	Médio		
	Dano	ID	Dano	
		1	Incapacidade de realização do serviço com a qualidade esperada	
		2	Interrupção de serviços por falhas na operação	
		3		
	ID	Ação Preventiva		Responsável
	1	Prever aplicação de multas em caso de impactos à instituição		Integrante técnico
	ID	Ação de Contingência		Responsável
1	Permanecer com a versão atual do software <i>Caché</i> até que a contratada apresente profissionais qualificados para atendimento		Integrante técnico	
T R A T A M E N T O: Aceitar o risco considerando o bom histórico de execução da empresa				

3- ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE TRATAMENTO DE RISCOS			
Espaço para registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos, que poderá conter eventos relevantes relacionados ao gerenciamento de riscos.			
DATA	ID RISCO	ID AÇÃO	Registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos

07/05/2024	4	1	Único risco que ainda persiste na fase PCTIC, pois ainda não houve a reunião do Comitê Gestor de TIC com a previsão dessa reunião acontecer ainda Maio/2024.
19/9/24	4	1	A Reunião do Comitê Gestor de TIC já ocorreu e o objeto foi autorizado

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO		
Integrante Administrativo	Integrante Demandante	Integrante Técnico

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO			
Fiscal Administrativo	Fiscal Demandante	Fiscal Técnico	Gestor do Contrato

O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado ao processo administrativo de contratação, pelo menos:

Preliminar;

I - Ao final da elaboração do Estudo Técnico

II - Ao final da elaboração do TR;

III - Após eventos relevantes que provoquem alterações importantes no Mapa.

1. Durante a fase de planejamento, a **Equipe de Planejamento da Contratação** deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

2. Durante a fase de Seleção do Fornecedor, **equipe de Planejamento da Contratação** deve proceder às ações de gerenciamento dos riscos e atualizar o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

3. Durante a fase de Gestão do Contrato, a **Equipe de Fiscalização do Contrato**, sob coordenação do Gestor do Contrato, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos.

	Documento assinado eletronicamente por Simone Sanches Alves , Supervisor , em 19/09/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Tania Maria Rodrigues da Silva , Supervisora , em 19/09/2024, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Caetano, Diretor do Núcleo de Bancos de Dados**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11253885** e o código CRC **DD806121**.

0005262-25.2024.4.03.8000

11253885v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 11287190/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

1. Relatório

Trata-se de expediente demandado pela Divisão de Administração de Dados e Banco de Dados - DIAD, visando à contratação de suporte técnico e atualização de versão da licença perpétua do software de Banco de Dados Caché Enterprise Concurrent Users, Plataforma específica Linux 64 bits Web Add-on para 14 usuários concorrentes, da Justiça Federal da 3ª Região, pelo período de 24 meses.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I, do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, no valor de R\$ 19.938,24 para 24 meses

Os autos se encontram instruídos com a Declaração de Exclusividade e confirmação de sua autenticidade (11185038).

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

I. Proposta Comercial ofertada pela empresa Intersystems do Brasil Ltda. (11191673), contendo as declarações para atendimento à Resolução CNJ 7/2005, artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021;

II. Documento de Oficialização da Demanda (11251557);

III. Estudos Técnicos Preliminares (11182897) e Mapa de Riscos (11253885);

IV. Comprovação de Valores de Mercado (10792929);

V. Planilha Comparativa de Preços (11253970);

VI. Documentação referente à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da futura contratada empresa Pearson Education do Brasil Ltda. (11184520);

VII. Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente (11182891);

VIII. Requisição de Compras e Serviços (10793402);

IX. Formulário de Geração de Despesa - LRF (10797227);

X. Certidão EC 95/2016 (10797231);

XI. Check List (10831454);

XII. Análise Jurídica (10894470);

XIII. Formulário Dispensa/Inexigibilidade (10797253).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 2º da Resolução PRES/TRF3R N. 587/2023, que regulamenta a fase preparatória ou de planejamento das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta dos autos o Documento de Oficialização de Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência da contratação, identificados no relatório do presente, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n.14.133/2021.

Salienta-se que consta dos autos a assinatura do Termo de Referência pela autoridade competente (11182891, 11256811), de modo que se conclui que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela área requisitante.

A contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2024, conforme consta no Documento de Oficialização da Demanda (11251557).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado adequadamente.

2.2 Estudos Técnicos Preliminares

Nos Estudos Técnicos Preliminares é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição da necessidade da contratação; a justificativa; os requisitos da contratação; as práticas de sustentabilidade; a definição e justificativa do objeto como contratação de natureza não contínua; a forma de seleção dos fornecedores mediante contratação direta; os critérios de seleção dos fornecedores; a estimativa de quantidades para a contratação; a estimativa do valor da contratação; o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e a classificação do ETP.

Verifica-se que foi adotado o modelo padronizado de ETP, com edição pela área requisitante à vista das características do objeto pretendido. Destaca-se o que segue:

a) Na Análise Jurídica ALIC 10894470 constou:

"7) O subitem 1.2 dos Estudos Técnicos Preliminares (10740356) informam:

"Níveis de Serviço:

(...)

Os níveis do Acordo de Nível de Serviço (SLA-Service Level Agreement) do Programa de Assistência Técnica do Serviço de Suporte da Intersystems Corporation é o descrito a seguir:"

Atentar que a Administração não deve exigir regras externas do fabricante em suas contratações, conforme inciso X do artigo 5º da IN SGD/ME nº 94/2022:

"Art. 5º É vedado:

(...)

X - fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada;"

No mesmo sentido dispõe a Resolução CNJ nº 468/2022:

"Art. 9º É vedado nas contratações:

(...)

X – fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar alteração unilateral do contrato por parte da contratada."

O Despacho DIAC (10942676) afirmou que "*A referência* (SLA-Service Level Agreement) *foi excluída do ETP*". No entanto, apesar da DIAC informar que houve a exclusão a referência citada, ainda consta na nova versão do Estudo Técnico Preliminar (11182897), no subitem 1.2:

" Níveis de Serviço:

(...)

Os níveis do Acordo de Nível de Serviço (SLA-Service Level Agreement) do Programa de Assistência Técnica do Serviço de Suporte da Intersystems Corporation é o descrito a seguir:"

Dessa forma, recomenda-se analisar novamente o 7 da Análise Jurídica ALIC (10894470).

Nos demais aspectos, entende-se que os Estudos Técnicos Preliminares, em linhas gerais, estão em consonância com as regras previstas na legislação aplicável.

2.3. Termo de Referência

No Termo de Referência é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa do objeto; a duração da contratação; a justificativa; a necessidade da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; a sustentabilidade; a fundamentação da contratação por inexigibilidade; os critérios de seleção do fornecedor; o modelo de execução; as responsabilidades e atribuições do contratante e da contratada; as obrigações pertinentes à LGPD; a previsão de custos; a adequação orçamentária, a ser oportunamente ratificada pela UPLA; a forma de pagamento; critérios de fiscalização dos serviços; a aplicação das sanções; e disposições finais.

Verifica-se que foi adotado parcialmente modelo padronizado de termo de referência para contratações por inexigibilidade, conforme salientado na Análise Jurídica ALIC (10894470).

Posteriormente, houve a inclusão da nova versão do Termo de Referência (11182891), incorporando as recomendações previstas na Análise Jurídica (10894470), conforme salientado no Despacho DIAC (10942676).

Destaca-se o que segue:

a) Em relação ao alinhamento ao PAC no DOD (11251557) consta:

7 - ALINHAMENTO AO PAC – TRF3ªR – 2024/ JFSP -2024	
ID	DESCRIÇÃO
03	Atualização e assistência técnica do software Caché 2007.1 Enterprise, 14 Concurrent Users, Multi-Server, Platform Específica Linux, Web Add-On - SEI 0033381-06.2018 – INTERSYSTEMS 07

Já no Termo de Referência (11182891), o subitem 9.1.1.5 informa:

"9.1.1.5. Plano Interno: ID "53" do PCA 2024 TRF3"

Assim, recomenda-se sanar a divergência em relação ao ID do PAC, se é o 03 previsto no DOD ou o 53 conforme consta no T.R.

b) Após os subitens 7.5.7 e 7.5.12:

7.5.7. A consulta referida também servirá para identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 16 de abril de 2018).

7.5.5.1 . O contratado deverá manter os documentos citados no subitem anterior atualizados.

7.5.8. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

(...)

7.5.12. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.5..6.1 . Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.5.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável

7.5.7.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente. (g.n)

Verifica-se que há equívocos na numeração dos subitens, dessa forma recomenda-se a correção.

Quando aos demais aspectos, entende-se que o Termo de Referência, em linhas gerais, está em consonância com as regras previstas na legislação pátria, cabendo os ajustes citados e aprovação da autoridade competente.

Acolhidas as recomendações e alterados os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de

Referência, cabível a aprovação das novas versões pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos 9º e 11º do artigo 2º da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzida:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Riscos - MR;

IV - Termo de Referência - TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

(...)

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10.º."

2.4. Da Pesquisa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. Houve a verificação junto a outros entes contratantes, dos preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*".

A análise da pesquisa de preços e os comprovantes constam dos documentos 11253970 e 10792929.

Assim, a DIAC comprovou que o preço ofertado ao TRF3R está condizente com os preços de mercado, informando nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I, Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, nestas palavras:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nessa hipótese, em especial, para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.(GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspecto jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Na mesma linha, aduz o Professor Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, nestas palavras:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (absoluta) de competição e aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Quanto à situação de inviabilidade de competição, caracterizada pela exclusividade de

prestação de serviço da futura contratada, o § 1º do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 determina que: *"a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

No mesmo sentido, a Equipe Técnica da Zênite, em seu blog online, explica que: *"para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos"*. (<https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>).

Assim, entende-se que a determinação legal se encontra devidamente demonstrada nos autos, através da Declaração de Exclusividade (11185038) emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, válida até 24/12/2024.

Cabe mencionar, em relação à contratação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a necessidade de atendimento da Súmula TCU 255: *"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."*

Quanto a esse aspecto, a área requisitante confirmou a autenticidade da Declaração de Exclusividade (11185038).

Por oportuno, sem prejuízo da continuidade da presente contratação e com vistas ao aprimoramento da instrução processual em contratações similares futuras, recomenda-se que nas contratações vindouras por inexigibilidade do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de juntar a declaração de exclusividade, seja realizada diligência de forma a robustecer a comprovação da exclusividade da empresa que se pretende contratar, o que poderá ser materializado através da instrução dos autos de contrato de exclusividade da fabricante, ou mesmo pesquisa de contratações realizadas por outros órgãos públicos para o mesmo objeto com idêntico fundamento, ou ainda outros documentos que complementem a comprovação da exclusividade do fornecedor.

Sobre o tema segue orientação prevista na Nota Explicativa do modelo de TR para inexigibilidade (Julho/2024):

"Notas Explicativas:

I - Diferentemente do regime anterior, a Lei nº 14.133/2021 permite a contratação de serviços, por inexigibilidade, de empresa ou representante comercial exclusivos.

II - Na hipótese do art. 74, I, deve-se demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).

Sendo assim, o processo de contratação deverá ser instruído com atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade, sem prejuízo de o agente público averiguar a veracidade do documento apresentado.

III - Orientação obtida na ferramenta Zênite Fácil, Lei Seca e Anotada, consulta em 29/3/2023:

"56349 – Contratação direta – Fornecedor ou prestador exclusivo – Prova da exclusividade

Provar a exclusividade é um dever jurídico dos agentes públicos, nos termos do disposto também na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória das condições de exclusividade.” A prova de exclusividade pode ser feita por “atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos” (art. 74, ^a 1º). A exclusividade pode ser comprovada também: (i) por outras contratações diretas realizadas pelo prestador ou fornecedor exclusivo, com outros órgãos ou entidades públicos; (ii) por declarações ou atestados fornecidos por empresas ou profissionais especialistas que atuam no mesmo segmento econômico do fornecedor ou prestador exclusivo (neste caso, como prova complementar). A este respeito, vide os Acórdãos nº 3.661/2016 da 1ª Câmara do TCU e nº 3.290/2011, do Plenário do TCU. A prova de exclusividade deverá ser feita pelo maior número de fontes probatórias que seja possível, para que se evite o cometimento de contratação direta ilegal. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)”

IV - Abaixo mais uma orientação da Consultoria Zênite sobre o tema.

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – FEV/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FORNECEDOR

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

“As dúvidas da Administração versam, essencialmente, sobre as condições que devem orientar a contratação direta por inexigibilidade em decorrência da exclusividade do fornecedor na comercialização da solução identificada como necessária para o atendimento da sua demanda.”

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

A elucidação da questão perpassa pela compreensão dos pressupostos que autorizam o afastamento do dever de licitar diante de inviabilidade absoluta de competição nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Ao instituir referida hipótese de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico de contratação pública para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, superou dois entraves verificados em vista do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O primeiro entrave superado se refere à extensão da inexigibilidade em razão da exclusividade para os casos de serviços, de modo que, diferentemente do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 é cabível tanto para compras quanto para prestação de serviços oferecidos em regime de exclusividade por determinado particular.

O segundo entrave superado se refere à forma de comprovação da exclusividade da prestação ou do fornecimento. Por força do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratada deveria apresentar atestado emitido por órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Contudo, este documento em princípio não se revelava suficiente para refletir a exclusividade dos particulares na prestação dos serviços ou no fornecimento dos bens, uma vez que referidas entidades não tem competência institucional para aferir essa condição. O que essas entidades fazem, no mais das vezes, é declarar a exclusividade com base nas informações apresentadas pelas próprias empresas.

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União, citado como exemplo, exarou a Súmula nº 255 no seguinte sentido:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” (Destacamos.)

Sobre o assunto, cita-se a doutrina de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

“Julgamos que essa alteração legislativa é salutar e importante, pois, a fórmula prevista na Lei nº

8.666/1993 não era suficiente e adequada para o fim pretendido. Explicamos.

Como bem se sabe, em linhas gerais, compete à Junta Comercial promover o registro e cadastramento de empresas. Para tanto, analisa a documentação que confere personalidade jurídica às empresas para que possam atuar legalmente dentro de determinado segmento e exerce o controle e o encaminhamento dos processos de abertura, alteração e baixa das empresas.

Por sua vez, também de forma geral, ao Sindicato, Federação ou Confederação Patronal compete representar os empregadores, tendo como principal objetivo a defesa dos seus interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos.

Logo, na medida em que as instituições eleitas pela Lei nº 8.666/1993 não possuem dentre suas competências institucionais qualquer atividade relacionada a esse tipo de análise e controle, resta, no mínimo, prejudicada a real comprovação da condição de exclusividade do particular por meio de atestado emitido por elas emitido.

Não obstante, durante muito tempo, o Tribunal de Contas da União adotou entendimento segundo o qual, para a comprovação da condição de exclusividade do particular, não poderiam ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, haja vista serem válidos apenas os atestados emitidos pelas entidades mencionadas no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Em 2018, no Acórdão nº 2.569/2018 – Plenário, a Corte de Contas decidiu que “Nas contratações de software fundadas no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os atestados emitidos pelos entes mencionados no referido dispositivo”.

Sem prejuízo dessa orientação, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento acerca do dever de a Administração confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para comprovação da condição de exclusividade do particular, consoante Súmula nº 255:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Em termos divergentes, poucas eram as decisões da Corte de Contas federal que admitiam a comprovação da condição de exclusividade do particular com base em outros documentos que não os indicados no art. 25, inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, citamos, por exemplo, o Acórdão nº 3.661/2016 – Primeira Câmara, no qual restou decidido que:

“Uma vez comprovada, na forma do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único desse bem pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante, cuja legitimidade não é afetada pelo fato de essas empresas serem do mesmo grupo, sendo dispensável, nesse caso, novo atestado fornecido nos termos do citado dispositivo legal para comprovar a exclusividade de comercialização”.

Como já dissemos, a nova Lei de Licitações alterou esse panorama, admitindo a comprovação da condição de exclusividade do particular, em última instância, por qualquer “documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Ressaltamos, no entanto, que não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, inciso I, entendemos continuar sendo dever da Administração adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das informações constates dos documentos apresentados para esse fim”.1 (Destacamos.)

Assim, para que seja cabível a contratação direta por exclusividade do prestador/fornecedor, o ideal caminha em reunir elementos que denotem a real inviabilidade absoluta de competição refletida pela inexistência de outros particulares aptos a executar o encargo pretendido pela Administração, não sendo suficientes, em princípio, os eventuais atestados de exclusividade emitidos pelas entidades mencionadas no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. A diretriz geral caminha em realizar diligências para confirmar a documentação apresentada pelo particular a respeito da sua exclusividade.

Agora, diante do relato apresentado pela Consulente, um ponto que é preciso observar se refere à comprovação de que apenas o objeto fornecido em caráter de exclusividade é capaz de atender à demanda da Administração.

Deve haver estudo a respeito das razões de escolha do objeto, indicando os motivos pelos quais eventuais soluções semelhantes não apresentam os critérios mínimos e indispensáveis para satisfazer a necessidade da Administração. Do contrário, se outros bens puderem fazer frente à demanda administrativa, não será cabível a inexigibilidade de licitação em função da exclusividade do fornecedor.

Sobre o ponto, mais uma vez são válidas as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

“Precisamos esclarecer que para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com

fundamento no dispositivo em exame, não basta a exclusividade do fornecedor. É imperioso demonstrar que outros bens ou serviços, disponíveis no mercado e ofertados por outros particulares, não são capazes de satisfazer a necessidade administrativa.

A respeito do assunto, citamos lição de Joel de Menezes Niebuhr², que ao tratar do tema sustenta:

‘Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se a suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse público. Se essas características não forem relevantes para este, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade foge das raízes jurídicas, devendo-se reputá-la inválida’.

Ainda sobre a licitude da descrição, o citado autor afirma que:

‘A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretende do objeto e descrevê-lo de modo a assegurar o cumprimento delas. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar e inexigibilidade’.

A mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.460/2007 – Plenário, quando a Corte de Contas federal concluiu que ‘Para a contratação de sistema de detecção de incêndio mediante inexigibilidade de licitação, é necessário demonstrar por meio de documentos que o sistema é único e não há no mercado produto similar.’

Citamos, também, no mesmo sentido, o Acórdão nº 5.856/2009 – Primeira Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União concluiu que a certidão emitida por Junta Comercial e carta emitida por fabricante, anexados ao processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, provavam somente a exclusividade do fornecedor, mas não a exclusividade do produto como sendo o único apto a atender às necessidades da Administração.”³ (Destacamos.)

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Diante do exposto e da existência de estudo que motive adequadamente a escolha do objeto, afastando-se a possibilidade de se contratar outra marca, conclui-se:

A contratação do fornecimento em tela por meio de inexigibilidade pautada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 (e mesmo no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) exige comprovação da exclusividade do fornecedor, não sendo suficientes a apresentação de atestados emitidos pela Fecomércio, indicando que a empresa é revendedora exclusiva do ente federativo.

A comprovação da exclusividade exige a apresentação de outros documentos idôneos, como contratos de exclusividade e declaração do fabricante. Sempre que possível, deve-se adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das informações constates dos documentos apresentados para esse fim.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

NOTAS E REFERÊNCIAS

1 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídico à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.68 e 69.

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 49.

3 GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídico à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.66 e 67. (Inexigibilidade de licitação e a comprovação de exclusividade do fornecedor. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 27 fev. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 11 de março de 2024)." (g.n.)

Cita-se ainda, as orientações do professor Joel de Menezes Niebuhr no livro "Licitação pública e contrato administrativo", 6ª Ed., pg. 160 a 165:

"Sob essa perspectiva inicial, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução dos processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. **É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado.**

(...)

Na mesma linha, sindicato, federação ou confederação patronal são aptos, em regra, a revelar as atividades de seus filiados. Entretanto, costumam desconsiderar os não filiados, mesmo que atuem na área, tendendo a

repassar informações parciais e restritas. Agregue-se que tais entidades não são obrigadas a instituir procedimentos confiáveis para creditar exclusividade. Corre-se o risco, sem querer generalizar, de que entidades emitam declarações de exclusividade sem qualquer avaliação técnica, apenas para favorecer associados ou integrantes que contribuem com anuidades.

(...)

Nada obstante a jurisprudência mencionada, o fato é que, em regra, juntas comerciais, sindicatos, federações ou confederações patronais, entidades referidas no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, não são hábeis para atestar suficientemente a exclusividade de dado objeto e de seu fornecedor. Logo, ainda que sejam emitidas declarações nesse sentido, tais declarações não comprovam adequada e suficientemente a exclusividade para efeitos de inexigibilidade de licitação pública. Tais declarações podem ser obtidas, apresentadas à Administração Pública e juntadas aos respectivos processos de inexigibilidade, corroborando situação de exclusividade. Não causam prejuízo, podem servir de reforço, no entanto, insista-se, não se pode apegar-se apenas a elas, porque são limitadas. Os agentes administrativos responsáveis pela contratação por inexigibilidade não devem se contentar com tais declarações, devem eles próprios pesquisar e investigar a pretensa exclusividade. Tais declarações devem ser confirmadas pelos agentes administrativos por meio de pesquisa de mercado.

(...)

Os critérios determinados no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 para comprovar a exclusividade deveriam ser admitidos como indicativos ou como um elemento de prova que deveria ser somado a outros mais robustos. Convém lembrar que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, independente factualmente dos termos da legislação. Dessa sorte, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Se o critério indicado pelo legislador para aferir a exclusividade não é suficiente, não se deve contentar com ele, deve-se procurar outros elementos, que digam o que faltou ser dito.

(...)

O §1º do artigo 74 refere-se a atestado de exclusividade, sem sinalizar quem o deve emitir. A diferença em relação à Lei nº 8.666/1993 é que nela o inciso I do artigo 25 sinalizava quem poderia emitir tal atestado, indicando juntas comerciais, sindicatos, federações ou confederações patronais. Tudo que se salientou sobre a insuficiência dos atestados de exclusividade do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 vale para os atestados de exclusividade do §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. A omissão da nova lei sobre quem os pode emitir não altera o quadro.

(...)

Em relação à exclusividade do objeto, vale todo tipo de prova, especialmente os resultantes dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. Em termos práticos, os agentes administrativos devem ir ao mercado, baixar diligência junto a outros possíveis fornecedores para investigar se o objeto que se cogita contratar por meio de inexigibilidade é de fato exclusivo ou não. Sugere-se identificar possíveis empresas concorrentes, que atuem no mesmo segmento da pessoa que se cogita contratar. Pode-se, então, pesquisar catálogo ou sites e tentar colher informações sobre os respectivos produtos, a fim de compará-los. Também se recomenda entrar diretamente em contato com essas empresas, por e-mail ou qualquer outra forma, se for o caso de solicitar esclarecimentos adicionais. Tudo deve ser registrado e documentado, inclusive por atas firmadas pelos próprios agentes administrativos relatando suas diligências, eventualmente pessoas contatadas e o conteúdo das informações prestadas por elas.

(...)

É interessante, também, consultar outras entidades administrativas que atuam no mesmo segmento, requerendo a indicação, se houver, de outros produtos que visem à utilidade pretendida pela Administração. A declaração de entidades administrativas de que não conhecem outro produto análogo presta-se a corroborar a caracterização da exclusividade.

Na mesma linha, recomenda-se instruir o processo com cópia de extratos de inexigibilidade e pareceres de outras contratações do mesmo objeto com inexigibilidade realizada por outras entidades administrativas. Ora, se outras entidades administrativas também contratam por meio de inexigibilidade, é porque o contratado, na avaliação delas, é exclusivo. Isto também corrobora a caracterização da exclusividade.

(...)

De todo modo, a exclusividade de dado objeto é questão de fato, que deve ou pode ser comprovada por todos os meios lícitos. Talvez um dado documento ou declaração isoladamente não seja suficiente para comprovar a exclusividade, porém pode reforçá-la, sobremaneira se em conjunto com outros documentos e declarações. Quanto mais fatores forem somados na direção da exclusividade melhor para bem caracterizá-la no respectivo processo de contratação. Vale o esforço dos agentes administrativos em investigar as práticas de mercado.

Faz-se uma ressalva final: pesquisa de mercado e documentos comprobatórios da exclusividade referem-se à realidade de mercado presente em dado momento. Quer dizer que é possível que a exclusividade atual não

se mantenha no futuro. Em termos práticos, hoje somente uma pessoa oferece o que a Administração precisa, e, diante disso, há de se reconhecer a inexigibilidade. Amanhã outra pessoa pode vir a oferecer objeto equivalente, o que desfaz a exclusividade e, por conseguinte, a inexigibilidade. Essa possibilidade futura não desfaz a exclusividade que se configura no presente. Deve-se, no entanto, diante de eventual e futura prorrogação contratual ou nova contratação, empreender pesquisa de mercado atualizada para, nesse momento futuro, verificar se o objeto permanece ou não exclusivo.

(...)" (g.n.)

Ainda, registra-se que a necessidade da confirmação da condição de exclusividade no fornecimento ou prestação de serviço não se limita à confirmação da autenticidade da declaração apresentada, uma vez que o que importa é a verdade dos fatos, isto é, a confirmação se a empresa de fato possui exclusividade no serviço prestado, conforme orienta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na obra "Contratação direta sem licitação", 11ª Ed., pg. 119:

"Renova-se aqui alerta trazido no item anterior: deve o administrador verificar, ainda que de forma superficial, a veracidade do conteúdo das declarações prestadas nas respectivas entidades competentes e no mercado, fazendo constar no processo a documentação comprobatória."

No mesmo sentido é a orientação prevista no livro "Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos - comentada por advogados públicos", 2ª Ed., pg. 910 e 911:

"A redação acima inverte a lógica. Pouco importa a documentação utilizada para comprovar a exclusividade do fornecimento, mas esta precisa estar demonstrada. **O ônus dessa comprovação não mais é repartido por uma presunção imprópria de que a declaração emitida por entidade X ou Y seria suficiente para tal fim: a Administração deve diligenciar para, conforme as peculiaridades do caso concreto, obter a comprovação idônea, na situação específica, para essa demonstração.**

Se, por exemplo, trata-se de revenda exclusiva, ou seja, o fabricante permite que apenas uma determinada empresa (que pode ser própria ou de terceiros) revenda seu produto no local ou no país, um contrato de exclusividade ou a declaração do fabricante podem ser suficientes (preferindo-se, sempre, o contrato). Já se se tratar de serviço altamente específico, o qual apenas um fornecedor presta na localidade (e a limitação local é relevante), um atestado de exclusividade emitido pelo sindicato ou associação respectiva pode vir a cumprir o requisito do parágrafo. Por fim, se a venda ocorre apenas pelo fabricante, uma declaração própria, sob as penas da lei, de que comercializa seus produtos apenas diretamente, pode eventualmente servir a tais fins.

(...)

Vale registrar que os atestados de exclusividade emitidos por associações, sindicatos etc. remanesçam como potenciais meios de prova, mas deixam de servir de presunção de exclusividade, como era no regime anterior, que nominava tal documento como indispensável a tal comprovação. Certamente pode ser relevante que a categoria profissional respectiva ateste que apenas essa empresa comercializa produto X ou Y, nas muitas vezes não servirá mais de prova conclusiva. Em casos sanitários, por exemplo, o atesto de sindicato possui muito menos carga probante do que, por exemplo, o contrato de exclusividade de revenda ou a informação da ANVISA sobre as empresas que possuem registro para comercializar o produto em questão.

(...)

Prosseguindo com a análise, a documentação de exclusividade, usualmente, é apresentada pela própria empresa. **É atribuição da Administração assegurar-se que se trata de documento válido, qualquer que ele seja, mediante consulta ao órgão ou entidade que o expediu e outras medidas cautelares, conforme o caso.** Nesse sentido, à guisa de exemplo, foi a conclusão do Acórdão TCU 1796/2007 - Plenário, o qual determinou que:

(...)

Assim como ocorre com a própria documentação, as medidas para comprovação de sua veracidade dependerão do caso concreto. Uma declaração de exclusividade de revenda ou um contrato nesse sentido devem ser confirmados junto ao fabricante. No caso de monopólio de fato, diligências devem ser feitas quanto à existência de contratações similares pelo poder público, além da checagem da veracidade do atestado junto da entidade que o emitiu. E assim sucessivamente. **A lição é que, independentemente de o documento ser apresentado pela pretensa contratada ou obtido pela Administração, incumbe a esta assegurar-se, razoavelmente, da veracidade dele, mediante as providências entendidas pertinentes,**

conforme o caso concreto.

(...)" (g.n.)

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da empresa atende aos requisitos exigidos na norma.

2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A DIAC informa a disponibilidade orçamentária para o exercício de 2024, a ser objeto de ratificação pela área de execução orçamentária, constando também a informação referente à exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Do instrumento contratual

Sabe-se que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo as exceções legais destacadas a seguir:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência"

No caso concreto, verifica-se que a área requisitante optou pela formalização da contratação através de instrumento de contrato.

Recomenda-se que na elaboração do termo de contrato seja utilizado o modelo padronizado de minuta, a ser oportunamente analisado por esta Assessoria quando da apreciação da minuta em sua versão final, contendo todos os dados da contratação.

2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da contratada demonstram não constar impedimentos para a contratação, bem como a regularidade fiscal e trabalhista, de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas (11184520).

Cumpre, ainda, preconizar a necessidade da manutenção das condições durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante os pagamentos devidos.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia da contratação e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura - art. 94 da Lei n.º 14.133/2021. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos previstos no artigo 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da empresa Intersystems do Brasil Ltda., a ser submetida à avaliação de conveniência e oportunidade do Ordenador de Despesas, após verificação das observações lançadas nos subitens 2.2 e 2.3.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, Assessora de Licitações e Contratos, em 01/10/2024, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11287190** e o código CRC **3E313A8A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

CERTIDÃO

Certificamos que no FORM Oficialização da Demanda - SETI doc.10602617), seção 7 - ALINHAMENTO AO PAC – TRF3ªR – 2024/ JFSP -2024, o ID correto é 53 e não como constou.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio de Souza Oliveira, Diretor da Divisão de Aquisições e Acompanhamentos de Contratos**, em 03/10/2024, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11293142** e o código CRC **AED059EC**.

0005262-25.2024.4.03.8000

11293142v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11319278/2024 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0005262-25.2024.4.03.8000

Documento nº 11319278

Trata-se de expediente proveniente da Divisão de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - DIAC objetivando a contratação da empresa Intersystems do Brasil Ltda. para prestação de serviço de suporte técnico e atualização de versão da licença perpétua do software de Banco de Dados Caché Enterprise Concurrent Users para 14 (quatorze) usuários, pelo período de 24 meses, no valor total de R\$ 19.938,24 (dezenove mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Nos termos do Parecer 11287190 ALIC, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação em questão.

À DILI/RCOP, para providências.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia**, **Diretora-Geral**, em 09/10/2024, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11319278** e o código CRC **BF5B4F46**.